



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 84/2023-DL

Araraquara, 18 de setembro de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Paulo Landim
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 299/2023¹ (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria do vereador Rafael de Angeli, verifica-se que ela é indisfarçadamente inconstitucional e contrária às normas da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), bem como carrega consigo indiscutível vício de iniciativa, razão pela qual, por oportuno, *ex vi* dos incisos I e III do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis², é plenamente suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

O presente projeto de lei deve ser analisado sob a ótica da possibilidade de o município legislar sobre o tema saúde e educação.

Nota-se que o tema educação insere-se tanto no âmbito privativo da União de uma forma mais geral (art. 22, XXIV - diretrizes e bases da educação nacional) quanto na competência concorrente (art. 24, IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação).

A propósito, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes básicas da educação) é a norma que dá as diretrizes gerais sobre o tema.

O mesmo ocorre quanto à competência para legislar sobre saúde. Segundo a Constituição Federal, compete de forma concorrente à União, Estados e DF legislarem sobre o tema segundo o artigo 24, XII (previdência social, proteção e defesa da saúde).

Os municípios, apesar de não terem sido contemplados no rol das competências concorrentes do artigo 24 da Constituição Federal, possuem competência para legislar sobre o tema segundo o artigo 30, I e II, da Constituição: art. 30, I - legislar sobre

¹ <http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/arquivo?Id=293032>

² "Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa;"



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Portanto, cabe ao município legislar sobre saúde e educação para atender as suas peculiaridades, desde que não afronte normas gerais instituídas pela União.

Há de se verificar se uma lei de iniciativa parlamentar pode criar uma obrigação para o Executivo, uma vez que cabe a ele a organização administrativa do município, sob pena de violação do princípio da divisão funcional do poder.

O Tribunal de Justiça de São Paulo foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade de dois programas criados por iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

O primeiro deles versava sobre um programa de higiene pessoal a ser implementado nas escolas da rede pública municipal de ensino de São José do Rio Preto, que possui teor semelhante ao do projeto de lei em análise.

O segundo dispõe sobre a capacitação de servidores públicos para prestarem primeiros socorros no município de Votuporanga.

Em ambos os casos o Tribunal entendeu que viola a separação dos poderes e reserva administrativa do poder executivo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE MINISTRAR CONTEÚDO SOBRE HIGIENE PESSOAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, IMPONDO, AINDA, DIVERSAS OBRIGAÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, TAIS COMO CONFECÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO, CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES, ETC - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO, AINDA, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 47, II, XIV E XIX, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.616/2020, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213880-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021, grifo meu)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.461, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, A QUAL 'DISPÕE SOBRE CAPACITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, INSTITUINDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2282958-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 15/02/2021)

Da ementa das supracitadas decisões pode-se extrair que o Poder Legislativo não pode iniciar uma lei que afete a estrutura do Poder Executivo.

Não é cabível, portanto, lei municipal que crie um programa de saúde e higiene nas escolas, visto que a organização administrativa é de competência do Executivo, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes.

O Legislativo não pode impor às secretarias obrigação de “ficar encarregada de viabilizar o Programa, possibilitando que os exames sejam realizados nas próprias escolas e centros de educação infantil” (art. 2º), nem obrigar as escolas e centros de educação infantil da rede pública municipal de Araraquara a “oferecer exames médicos, odontológicos, oftalmológicos e laboratoriais para todos os seus alunos matriculados, inclusive na zona rural, pelo menos uma vez ao ano (art. 1º) ”.

Nota-se que referida lei viola diversos dispositivos da Constituição Estadual de São Paulo, especialmente os artigos 5º (separação dos poderes), 24, §2º, 2 (iniciativa legislativa privativa do chefe do poder executivo), 47 (competências executivas privativas do poder executivo), incisos II, XIV, XIX “a”, e 144 (autonomia política, legislativa, administrativa e financeira do município).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

A Diretora Legislativa conclui que o referido projeto de lei por violar a separação dos poderes e a reserva administrativa do Chefe do Poder Executivo é inconstitucional.

“Ex positis”, em síntese, rememora-se, o Projeto de Lei nº 299/2023 padece de eminentes vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois contrário à Carta Cidadã e à Lei Maior Municipal, bem como carrega consigo indiscutível vício de iniciativa, motivo pelo qual – a critério da Presidência desta Egrégia Casa Legislativa – a propositura pode ser validamente devolvida ao seu autor, o qual – assim – poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa